

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ANA PAULA BASSO

ERIVALDO CAVALCANTI E SILVA FILHO

SUSANA CAMARGO VIEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Ana Paula Basso, Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Susana Camargo Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-161-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I reuniu-se, das 13:30 às 19:00 horas, na UNB, sala 44 do Pavilhão Anísio Teixeira. Foram apresentados e discutidos (em grupos de seis) vinte e quatro trabalhos, vindos de professores e discentes de PPGs do Distrito Federal e de mais quinze estados de todas as regiões da federação, de universidades públicas, confessionais e privadas. Tivemos o privilégio de testemunhar, mais uma vez, o "diálogo de sotaques" (e pesquisas!) - o grande diferencial do CONPEDI! Multiplicidade de temas e variedade de posicionamentos, sim, mas dentro do quadro de respeito à diversidade e à dignidade que se espera de acadêmicos. Assim, ainda durante a discussão, analisou-se inflexões, críticas construtivas foram feitas e novas metodologias foram apresentadas e discutidas. Em nossa opinião, isso demonstra que os Programas de pós-graduação em Direito passam por um momento decisivo de construção de qualidade científica, um verdadeiro salto qualitativo. E não temos dúvida de que só o CONPEDI, aprendendo com erros e acertos desses últimos nove anos, tem condições de desempenhar esse papel fundamental de facilitador do diálogo.

Tratar da sustentabilidade é algo imperioso para a nossa realidade, no momento em que fala, reiteradamente, em crise em diversos setores da sociedade. Há necessidade de se estudar e procurar caminhos e projetos que proponham práticas sustentáveis, que levem a melhora para todos, ainda que a médio ou longo prazo. Importa estimular o debate sobre o tipo de desenvolvimento ou mero crescimento adotado em nosso país, propagando informações que despertem ainda mais a preocupação com o uso desequilibrado dos recursos naturais e a desigualdade social.

Nesse sentido, e certamente pelo caráter multi e interdisciplinar de nosso tema, a leitura que se fez não ficou restrita ao Direito. Economia, Ciências Sociais e Ambientais, por exemplo, se fizeram presentes. Falou-se da necessidade de se repensar a atividade de mineração levando em conta o objetivo de desenvolvimento sustentável (e muito do caso/tragédia de Mariana, ainda sem solução); do papel do consumo enquanto agente indutor/detrator do tipo de desenvolvimento que se deve buscar; da relação agricultura familiar/ efetividade dos direitos fundamentais; do papel das audiências públicas no caso dos grandes projetos das concessionárias do setor elétrico; de medidas compensatórias sob a égide do princípio poluidor pagador; do Tratado de Cooperação Amazônica; da responsabilidade ambiental na sociedade de risco; da questão dos aterros sanitários e seus impactos ambientais; dos

princípios subjacentes ao conceito jurídico de desenvolvimento sustentável e do caráter (e consequências) da globalização que o caracteriza - isso apenas uma amostra, entre outros temas relevantes. Convidamos nossos leitores a lerem, com prazer, os artigos que se seguem. Foi o que sentimos, ao selecioná-los e discuti-los. E ficamos, desde já, à espera de novas discussões, esperando ver, em Curitiba, já frutos desta.

Ana Paula Basso

Graduação em Direito pelo UNIRITTER/RS (2003), doutorado pela Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha e Università di Bologna/Itália e pós-doutorado pelo UNIPÊ/PB. Atualmente é professora na graduação e no mestrado profissional de Administração Pública em rede nacional (PROFIAP) na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e também professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Contato: anapaula.basso@gmail.com

Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, líder do grupo de pesquisa sobre Direito de Águas (GEDA) e membro da Waterlat (Rede internacional de águas). Contato: erivaldofilho@hotmail.com

Susana Camargo Vieira

Ms (1992) e Doutora (2000) em Direito (Área de Concentração Direito Internacional) pela FD da USP; Especialista em "International Law and Organization for Development" pelo Institute of Social Studies da Haia (1996); Vice-Presidente do Ramo Brasileiro da International Law Association; Lead Faculty do Projeto "Earth System Governance"; Membro de vários Comitês Internacionais da ILA sobre Desenvolvimento Sustentável.

**ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM
MATÉRIA AMBIENTAL: PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE**
**JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN
ENVIRONMENTAL MATTERS: PERSPECTIVE OF SUSTAINABILITY**

**Flávio Couto Bernardes
Márcio Luiz Ribeiro Mota**

Resumo

O presente trabalho “Análise jurisprudencial do princípio da insignificância em matéria ambiental: perspectiva da sustentabilidade” tem como pressuposto a aplicação do princípio da insignificância na jurisprudência. Foram utilizados alguns julgados contendo tal princípio, como base para a fundamentação das decisões proferidas pelos órgãos superiores. Realizou-se o exame do conceito de insignificância de forma detalhada, sob o aspecto da sustentabilidade, visando trazer uma possível solução sobre o uso ou não deste princípio no Brasil. Verifica-se ainda a importância da utilização da flexibilidade nas decisões dos tribunais, no que se refere à matéria ambiental, quando da aplicação do referido princípio.

Palavras-chave: Princípio da insignificância, Direito ambiental, Julgados, Flexibilidade, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

This work under the theme "Analysis of jurisprudential principle of insignificance in environmental matters: perspective of sustainability " presuppose the principle of insignificance Brazilian national Jurisprudence. Were used containing some judged contains this principle, as basis for the reasoning of the decisions handed down by governing bodies. An analysis of the concept of meaninglessness was taken in detail on both judged under the aspect of sustainability, so you can bring a possible solution on the use or not of this principle. There is still the importance of the flexibility of the decisions of the courts when they consider such matters.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of insignificance, Environmental law, Judged, Flexibility, Sustainability

I - INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ou bagatela tem sua origem no Direito romano, baseado no brocardo "minimis non curat praetor"¹, foi introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal.

Ivan Luiz da Silva comenta em sua obra “Princípio da insignificância no direito penal”, o papel do referido brocardo romanístico no revigoramento do princípio da insignificância, que atualmente irradia sua aplicação nos diversos ramos da Ciência do Direito:

O recente aspecto histórico do Princípio da Insignificância é, inafastavelmente, devido a Claus Roxin, que, no ano de 1964, o formulou com base de validade geral para determinação geral do injusto, a partir de considerações sobre a máxima latina *minima non curat praetor*.

Conquanto a formulação atual do Princípio em debate tenha sido realizada por Roxin, encontramos vestígios dele na obra de Franz von Liszt, que, em 1903, ao discorrer sobre a hipertrofia da legislação penal, afirmava que a legislação de seu tempo fazia uso excessivo da pena e, ao final, indaga se não seria oportuno restaurar a antiga máxima latina *minima non curat prae-tor*.

(...) Assim, não obstante a formulação contemporânea do Princípio da Insignificância, não há como se ocultar que sua origem se encontra no antigo brocardo romanístico *minima non curat praetor*, ou de *minimis praetor non curat*, como aparece mencionado em numerosos autores que desde o século XIX o invocam a pedem sua restauração: Carrara, von Liszt, Quintiliano Saldaña, Claus Roxin, Baumann, Zaffaroni, dentre outros.(SILVA , 2011, p.93)

Segundo o referido preceito, não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico. Nesse contexto, se a finalidade do tipo penal é assegurar a proteção de um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de se tornar incapaz de ofender o interesse tutelado, não haverá adequação típica.

Luiz Flávio Gomes (2013) pondera que um dos pontos de partida da teoria do controle social e da política criminal moderna consiste em tratar de modo diferenciado a criminalidade pequena ou média da criminalidade de alta lesividade social. Assevera ainda que no direito brasileiro não está bem definido o conceito de pequena ou média criminalidade,

¹ O magistrado não deve preocupar-se com as questões insignificantes. (Tradução livre).

também denominada de criminalidade de bagatela, oferecendo como parâmetro as infrações de menor potencial ofensivo, como previsto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

Em matéria ambiental, tanto na abordagem penal como administrativa, este princípio toma formas mais intrínsecas e, mais polêmicas, posto que o bem tutelado não fica restrito a uma lide composta por pessoas identificadas, como no direito penal, mas pode abranger todo um ecossistema, por menor que possa parecer, atingindo uma coletividade não necessariamente determinável, com consequências diretas na sustentabilidade. Assim, a percepção dos problemas ligados ao meio ambiente engloba as questões pertinentes ao direito ao desenvolvimento orientado à sustentabilidade, conjugando, nesse cenário, as pretensões ligadas à saúde, a paz e ao meio ecologicamente equilibrado.

Ademais, é imperioso ressaltar que o presente trabalho é fruto do alinhamento de pesquisas realizadas na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e na Escola Superior Dom Helder Câmara, tratando-se de resultado direto do estímulo dessas Instituições para a realização de pesquisas acadêmicas, investindo constantemente no aprimoramento dos professores e, principalmente, do ser humano.

II – O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA PREVISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Princípio da insignificância tem estreita relação com a finalidade e alcance do Direito Penal. Como é sabido, esse ramo do Direito tem por finalidade reger questões de “*ultima ratio*”, ou seja, tratar de questões cujos demais ramos do Direito não são capazes de reprimir ou estabelecer uma ordem adequada.

É nesse contexto que emerge o Princípio da Insignificância, que não tem por finalidade afastar a tipicidade penal, mas sim atribuir e aplicar a proporcionalidade na fixação da pena ou sanção. Nesse sentido, o referido princípio tem sua utilidade e é suscitado quando se trata de infrações penais de menor potencial ofensivo. Assim:

Ligado aos chamados “crimes de bagatela” (ou “delitos de lesão mínima”), recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material). (JESUS, 2012, p. 52)

Ressalte-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro a previsão explícita do Princípio da Insignificância ou da bagatela. O que se pretende dizer é que não há norma que traga de forma escrita e clara a previsão do referido princípio. No entanto, sua existência e força normativa é notadamente reconhecida na seara jurídica penal, o que leva

inevitavelmente acarreta sua abordagem doutrinária e jurisprudencial nas questões ambientais, especialmente no viés da sustentabilidade que se encontra em plena ebulição.

Ato contínuo, a abrangência do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro atende a duas hipóteses: quando se tratar de lesão de baixíssimo potencial ofensivo, independentemente da infração penal cometida (grau de intensidade), e quando o ato praticado for materialmente irrelevante (insignificância propriamente dita). Nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt:

[...] a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida [...]
(BITENCOURT, 2012, p. 59)

Assim, é possível a compreensão de que o Princípio da Insignificância não se encontra positivado em nosso ordenamento jurídico, o que não inviabiliza a sua adoção através da hermenêutica jurídica face à análise do caso concreto. O que não é pacífico, nem na doutrina, nem na jurisprudência, é a aplicação do Princípio da Insignificância às infrações contra o meio ambiente, razão pela qual passamos a expor nos títulos seguintes os atuais posicionamentos jurisprudenciais, levando em consideração a concepção de sustentabilidade ambiental como “(...) a habilidade do sistema em manter sua estrutura (organização) e função (vigor), com o passar do tempo, em face de *stress* externo (resiliência)”(COSTANZA, 1992)

III - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

Existem na jurisprudência dois posicionamentos referentes ao tema. Há o entendimento de que não pode haver o princípio da insignificância em matéria ambiental, pois além de ser um bem de todos, qualquer lesão pode comprometer o meio ambiente como um todo, o que legitima a intervenção penal.

O outro posicionamento aceita a aplicação do princípio da insignificância mesmo quando o bem jurídico protegido for o meio ambiente, desde que a conduta contra o mesmo for considerada ínfima. Isto porque, apesar da individualização do sujeito na relação jurídica penal, a tutela pretendida busca proteger também a coletividade com o intuito de reprimir a conduta positivada.

Mas estabelecer parâmetros capazes de definir o que é pouco prejudicial ao meio ambiente é uma árdua e muitas vezes inglória tarefa para os julgadores, como se observará nos precedentes a seguir colacionados. Nota-se que a sociedade atual, nesse contexto, destaca-se por sua evidente insustentabilidade em relação aos ambientes ecológico e social, razão pela

qual, as relações sistêmicas necessitam de imediata atenção. Assim sendo, a difícil previsibilidade do comportamento dos sistemas socioambientais torna imprescindível a precaução no uso dos recursos naturais, eis que o seu não respeito que eventualmente tem ocorrido com as estruturas econômicas atuais pode ser compreendido como negligência, configurando-se um quadro ainda mais complexo para os julgadores.

III.1 - ANÁLISE CRÍTICA DO JULGADO PARADIGMA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0019820-20.2003.4.01.3400/DF

Importante a análise crítica da jurisprudência para o desenvolvimento da discussão não só deste princípio, mas da realidade própria e característica do direito ambiental e, sobretudo, da vertente da sustentabilidade. Para tanto, adotar-se-á como paradigma o Recurso em sentido estrito n. 0019820-20.2003.4.01.3400/DF, conforme ementa a seguir colacionada:

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. 1. Não é elemento do tipo do art. 41 da Lei 9.605, de 1998, o prejuízo econômico ou dano efetivo a outrem para a caracterização do ilícito, haja vista que a conduta tipificada no referido artigo 41 da Lei de Crime Ambientais é, tão somente, "provocar incêndio em mata ou floresta". O bem jurídico a ser protegido por essa norma é o equilíbrio ecológico, que restou violado pela conduta do acusado. 2. Nem sempre é possível aplicar-se o princípio da insignificância em crimes ambientais. Mas se, no entanto, for ínfima a afetação do bem jurídico tutelado, não se justifica a apenação, ainda que mínima, por ser desproporcional à significação social do fato. No caso, não é, porém, de aplicar-se o princípio da insignificância. 3. Recurso provido. (RCCR 0019820-20.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, DJ p.11 de 24/09/2004)

A jurisprudência acima poderia facilmente passar despercebida, entre as muitas acerca do tema; todavia, a segunda parte da ementa inova quanto à aplicabilidade do Princípio da Insignificância em questões afetas às infrações ambientais. O texto supracitado realmente desperta o sentido de que deve ser aplicado o princípio da insignificância em matéria ambiental se o dano não fosse muito gravoso ao meio ambiente.

Necessário, contudo, analisar o julgado através dos votos proferidos e da matéria discutida no caso concreto, evitando que se pareça categórica a assertiva inserida na ementa do julgado, de forma a buscar contornos mais efetivos para se admitir a aplicação do princípio em análise, especialmente pela ausência de regras objetivas de sua utilização no direito positivo pátrio.

Em resumo, trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que rejeitou a denúncia do indiciado ter provocado um incêndio no interior do Parque Nacional de Brasília para chamar a atenção de um amigo que havia desaparecido no local. Na sentença restou consignado:

“O Auto da Prisão em Flagrante consignou que apenas dois hectares da área de vegetação foram queimados, tendo afirmado que o incêndio não trouxe perigo para as pessoas e nem para a Sede da Administração do Parque Nacional de Brasília. Acresce que o fato não causou significativo prejuízo à fauna e flora, tendo sido rapidamente debelado pelo Corpo de Bombeiros. Por outro lado, o laudo pericial do Corpo de Bombeiros afiançou não ter sido “... possível detectar a causa por insuficiência de vestígios, mas, devido a ocorrência de descargas elétricas ou fenômenos naturais que pudessem iniciar o incêndio e a dificuldade de acesso ao local (sic) pode ter ocorrido por origem accidental, mas sem provas substanciais que possam comprovar o sinistro” (fls. 55). É força concluir destarte, não ter a denúncia sido acompanhada de indícios mínimos de autoria e materialidade, tal como exige o art. 41 da Lei Processual Penal.”

No exame dos dados consignados, buscando a imparcialidade no estudo do caso, cabe dizer que 02 (dois) hectares, o equivalente a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, foram afetados, sendo que se restou demonstrado que a infração nesta proporção dificilmente deixaria de afetar a fauna e a flora. Destaca-se as alegações do Ministério Público:

(...) o crime tipificado no artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais é provocar incêndio em mata ou floresta, nada mais que isso, ou seja, o tipo não exige como quer a decisão impugnada, demonstração de prejuízo nem número de vítimas. Por outras palavras, para adequação ao tipo legal mencionado é necessária apenas a ocorrência de incêndio em mata ou floresta. E esse fato está devidamente demonstrado nos autos, basta ver o laudo de fls. 54/55, onde o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal afirma que a cena do sinistro consiste em “grande área queimada com vegetação tipo cerrado”.

(...) Quanto à autoria, em que pese o fato de não se poder identificar a causa do incêndio, esta restou igualmente comprovada nos autos, pela confissão do acusado em consonância com os demais elementos de prova: depoimento das testemunhas e o laudo pericial.

A defesa alegou em suas contrarrazões que o princípio da insignificância vinha sendo aplicado aos casos onde a lesão ao bem jurídico não tenha relevância a ponto de não demandar tutela penal, e sim, na maioria dos casos, tutela civil. O voto do Relator do processo seguiu o entendimento das alegações do Ministério Público:

(...) Merece reparos a decisão recorrida quando afirma não haver indícios de autoria do delito, pois, no auto de prisão em flagrante, está clara a confissão do acusado, indicando, inclusive, os meios utilizados e a motivação para a conduta delituosa (fls. 02):

(...) Que o conduzido trata-se de CLEITHON SILVA LIMA, pessoa já conhecida da PMDF naquela área, pois costuma beber cachaça e perturbar as pessoas dali; Que o condutor perguntou a CLEITHON se o mesmo havia posto fogo na mata, este de início negou, mas logo em seguida confessou dizendo que colocou fogo para chamar a atenção de um colega conhecido por “VAMPIRO” e este saber onde o próprio CLEITHON estaria naquele momento; Que o fogo foi ateadado fazendo uso de um fósforo, contudo, não apresentou este fósforo.

Em relação à materialidade assim manifestou o Relator:

(...) Quanto à materialidade do delito, como exposto pelo representante do Parquet, a conduta tipificada no artigo 41 da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) é tão somente “provocar incêndio em mata ou floresta”, sendo que não existe qualquer previsão legal a respeito da necessidade de prejuízo econômico ou dano efetivo a outrem para a caracterização do ilícito. Até porque o bem jurídico a ser protegido por esta norma é o equilíbrio ecológico, que restou violado pela conduta do acusado, segundo depreendemos do depoimento do funcionário do IBAMA Francisco Alexandre Costa:

(...) Que o declarante imediatamente seguiu para o local, onde detectou um incêndio de grandes proporções ao qual começou a dar combate e não demorou muito uma equipe do Corpo de Bombeiros se fez presente apagando aquele incêndio por completo; QUE aquele incêndio não trouxe perigo para as pessoas e nem para a Sede da Administração, mas sim causando danos à fauna e à flora do Parque.

Desse modo, comprovadas a autoria e a materialidade do delito em comento, não se fundamenta a rejeição da denúncia. Na hipótese em comento o Desembargador Relator também examinou, de forma didática, a questão pertinente ao princípio da insignificância, como se vislumbra do seguinte trecho de seu voto:

No caso dos autos, por exemplo, não podemos aplicar o princípio da insignificância tendo em vista que o incêndio, apesar de prontamente debelado, poderia ser de grandes proporções. Se fosse ínfima a afetação do bem jurídico tutelado, entende o relator, que não se justifica a apenação, ainda que mínima, por ser desproporcional à significação social do fato. Além disso, apesar de não contar com o meu apoio, esta Turma é firme no entendimento da inaplicabilidade desse princípio nos crimes ambientais (...).

Pode-se extrair desta argumentação, primeiramente, que não é possível a aplicação do princípio da insignificância devido à proporção do dano ambiental. Entretanto,

considerando a extensão do dano ambiental e as pessoas atingidas pelo mesmo, deixa explícito a defesa da sua aplicabilidade.

A atividade de analisar o caso detalhadamente, para depois aplicar ou não o princípio da insignificância, pode parecer óbvio numa primeira análise, mas essencial para a discussão da matéria, com mais ênfase com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que finalmente deixa positivada a obrigatoriedade de se fundamentar todos os argumentos elencados no processo, nos termos do Art. 489, em que se arrola em um dos seus incisos como um dos elementos essenciais da sentença, os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direitos lhe submeterem.

Ademais, o §1º-do mesmo dispositivo ainda afirma de modo expresso que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, que se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, dentre outras situações previstas nos incisos I ao VI do §1º-do artigo supracitado.

IV – ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E SUA LEGALIDADE NOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE

O texto constitucional, no caput do art. 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (BRASIL, 1988). Sob o enfoque da sustentabilidade ambiental, da necessidade do uso racional dos recursos naturais limitados, é possível refletir sobre a relação entre a ideia de sustentabilidade, desenvolvimento e meio ambiente.

Ademais, pela legislação brasileira, o conceito de meio ambiente está presente no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente

(PNMA), informando que o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A doutrina posicionou-se no sentido de que o meio ambiente é bem de natureza difusa, qualificado como direito fundamental, como se extrai das obras de Édís Milaré e Celso Antônio Pacheco Fiorillo, justamente porque a mensuração do dano provocado e a identificação dos afetados é de difícil percepção, o que de certa forma contrasta de maneira exorbitante com o princípio da insignificância.

Desse modo, com a inserção da temática do meio ambiente na Carta Magna, os valores culturais de proteção à natureza foram positivados gerando, assim, não apenas uma conscientização de sua importância, mas também o dever de preservação do meio ambiente que se impõe a coletividade e ao poder público, gerando a punição de quem pratica atividades nocivas ao mesmo. A busca pelo equilíbrio ecológico para que as gerações presentes e futuras possam viver sem a escassez dos recursos naturais em um ambiente sustentável é o interesse principal da Constituição Federal do Brasil sobre o Direito Ambiental.

A autora Beatriz Souza Costa, em sua obra “Meio Ambiente como direito à vida – Brasil, Portugal e Espanha”, aborda a importância do meio ambiente como direito fundamental:

No Brasil, não há dúvida de que o meio ambiente é considerado um direito fundamental, porque qualquer interpretação contrária não encontrará amparo. A própria Constituição Federal, em seu artigo 225, enuncia que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Portanto, fala de “todos” e de cada “um” [sic]. Sendo assim, o indivíduo tem o direito fundamental e subjetivo a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (COSTA, 2013, p.60)

É inegável que o meio ambiente pode ser considerado um direito fundamental, pois seria um contrassenso² questionar sua validade, embora muito pouco estudado, bem como, compreender a sustentabilidade a partir de uma concepção interdisciplinar, notadamente ambiental, social, bem como empresarial e econômica, constitui uma tarefa jurídica contemporânea, em busca da efetividade das ideias que gravitam no entorno do Estado Democrático de Direito. Isto é, busca-se evidenciar a sustentabilidade em seu caráter sistêmico.

² Devido ao fato da doutrina majoritária utilizada neste estudo acompanhar este entendimento.

Nesse cenário de eventual dificuldade de se estabelecer critérios objetivos de se mensurar o dano ambiental provocado, bem como a identificação dos eventuais afetados é que o Direito Penal se insere como um ramo que não deve se ocupar de condutas que produzam resultado, em que seu desvalor não configura lesão significativa a bem jurídico relevante.

Por vezes, depara-se com situações em que a visualização da aplicação do princípio da insignificância se dá de modo mais claro, ao menos para alguns, como por exemplo, em caso de furtos famélicos, isto é, situações em que a subtração pelo agente que se encontra em situação de miséria, objetivando saciar sua fome e/ou de sua família.

Nesse diapasão, deve-se ressaltar que o princípio da insignificância qualifica-se como fator de descaracterização material da tipicidade penal, fazendo com que se exclua ou se afaste a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Assim, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada estão ligados ao princípio da insignificância, quando o agente atua de maneira que seu comportamento, embora danoso, não produz efeitos de grande impacto, como tratado no presente artigo, em alguns casos em relação ao meio ambiente.

Para que um fato seja típico, deve-se analisá-lo sob o aspecto formal e material. Afere-se a tipicidade formal quando o fato se enquadra perfeitamente na norma, enquanto na verificação da tipicidade material, segundo se infere da orientação jurisprudencial adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 84.412/SP³ colacionado abaixo, deverão ser analisados a presença de certos vetores como o princípio da insignificância:

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO - CONDENAÇÃO IMPOSTA A JOVEM DESEMPREGADO, COM APENAS 19 ANOS DE IDADE - "RES FURTIVA" NO VALOR DE R\$ 25,00 (EQUIVALENTE A 9,61% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na

³ STF- 2ª Turma – HC 84.412/SP – Relator Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004.

aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR"(...).

(STF - HC: 84412 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/10/2004, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 19-11-2004)

Na linha desse julgado, a aplicação do princípio da insignificância deve ser verificada de forma puramente objetiva, em relação aos critérios da mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, bem como à inexpressividade da lesão jurídica provocadas.

Certo é que numa visão utilitarista, o bem jurídico tutelado deve ter alguma relevância perante o meio social para que se instaure validamente o poder estatal sancionador, que em hipótese alguma pode se afastar dos princípios gerais da repressão, que o limitam e orientam. Essas e outras medidas devem levar em consideração a necessidade de maior atenção e cuidados com as atividades de grande contribuição para a sustentabilidade socioambiental.

No tocante mais especificamente à questão ambiental, importante registrar também o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, exatamente afastando a aplicação do princípio em razão de natureza difusa dos danos ambientais, mas igualmente ressaltando que nas hipóteses em que for identificável o beneficiário e baixo o potencial ofensivo, se faria necessária a adoção da bagatela:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. LEI N. 9.605/1998, ARTIGO 34. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE, EM GRAU DE EXCEPCIONALIDADE. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. Em tema de direito ambiental, a regra é a de que não se aplica o princípio da insignificância; mas, excepcionalmente, à vista das circunstâncias do caso concreto, é dado reconhecer a bagatela. 2. Cuidando-se de pesca de um quilograma de peixe, praticada por lavrador desempregado, com baixa escolaridade, pai de seis filhos e ínfima renda mensal; e constatados a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do

comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, é dado proferir sentença absolutória com base no princípio da insignificância. 3. Apelação ministerial desprovida. (ACR: 3614 SP 2001.61.25.003614-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 23/02/2010, SEGUNDA TURMA).

Verifica-se, portanto, que o entendimento dominante é de que o princípio da insignificância não se aplica ao direito ambiental como regra. No entanto, considerando sua inserção no Direito e sua integração com os demais ramos, torna-se imprescindível sustentar a presença de um Direito Ambiental Sancionador em que seus princípios se interagem especialmente com os aplicáveis ao direito penal. Nas hipóteses em que se está diante de um fato típico penal ambiental, ainda mais inevitável reconhecer a adoção da integralidade dos princípios que norteiam o direito penal.

Na ementa restou evidenciado que na decisão foi levado em consideração o aspecto social, pois a situação financeira e a quantidade de filhos não seriam relevantes para o dano ambiental, pois a conduta ilícita restou comprovada. Isto é, se demonstra a relevância da adoção do princípio da individualização da pena para a verificação da possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância, tratando-se de mandamento constitucional inerente aos direitos fundamentais. A pena deve ser proporcional à conduta realizada, mensurada na individualidade do agente e do dano causado, como preconiza a doutrina e jurisprudência penal.

Logo, constata-se no exame do julgado que na aplicação da sanção ambiental, de natureza penal ou administrativa, ainda que a matéria tenha a natureza difusa com relação aos afetados pela conduta ilícita, que o julgamento do infrator deve também levar em consideração os elementos subjetivos, de forma que estes elementos, aliados à extensão do dano, permitam o exame da possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância.

Indubitável que o critério normalmente mais utilizado para o uso do Princípio da Insignificância é o relativo à existência de prejuízo mínimo ao meio ambiente, como se depreende do acórdão analisado. Ainda que não se caracterize, propriamente, o estado de necessidade, dúvida não há de que as circunstâncias autorizam, em grau de excepcionalidade, a aplicação do Princípio da bagatela. Transcreve-se novo trecho do voto do Relator para o enquadramento da discussão a matéria:

Esta Turma, em mais de uma ocasião, já admitiu a flexibilização da regra segundo a qual não se aplica dito princípio aos crimes ambientais. Citem-se, a título de exemplos, os julgados proferidos na apelação criminal n.º 24651, de relatoria do e.

Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e no recurso em sentido estrito n.º 4588, de minha relatoria.

Na análise do acórdão verifica-se que o princípio da insignificância foi aplicado em matéria ambiental em caráter de exceção, sendo levado em consideração a situação social e econômica do praticante do ato e o prejuízo ambiental causado, não se admitindo sua utilização como regra da sanção punitiva, como se observa na doutrina e na jurisprudência do direito penal. Diante dessa dinâmica social, insere-se a sustentabilidade, em que se vigora a equação que pede resolução um tanto quanto complexa, eis que a garantia e a segurança da observância ao direito fundamental que todos têm direito ao meio ecologicamente equilibrado passam, necessariamente, pelo direito dos povos ao desenvolvimento econômico, social e cultural, em que a lógica não deve ser apenas a acumulação de bens e valores, mas principalmente a preservação e a conservação ambientais.

Destaca-se outro julgado, proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta forma diversa de argumentação na abordagem da aplicabilidade do princípio da insignificância em matéria ambiental.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 1. CRIME AMBIENTAL. PESCA E CAPTURA ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES. 2. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. 2. CONSTATAÇÃO DE QUE O RECORRENTE INTEGRA A POPULAÇÃO RIBEIRINHA E QUE DEPENDE DA CAÇA E PESCA PARA SUA SUBSISTÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. 3. CERCA DE 199 kg (CENTO E NOVENTA E NOVE QUILOS) DE PEIXES E ANIMAIS ENCONTRADOS EM PODER DO RECORRENTE, AVALIADOS EM R\$ 1.817,00 (MIL, OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS). INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LESÃO MÍNIMA. 4. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

2. Tendo o acórdão registrado que "existe a necessidade de provas de que o paciente habite a região ribeirinha que vive da caça e pesca" (fl. 87) e que "os relatórios deixaram de verificar as condições econômicas e de instrução do paciente" (fl. 87), para se acolher a tese defensiva seria indispensável a incursão nas premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, bem como o revolvimento das provas coligidas na instrução criminal, providência incabível na estreita via cognitiva do habeas corpus.

3. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois o paciente foi surpreendido transportando 14 (quatorze) trairões, 2 (dois) poraquês, 4 (quatro) piranhões, 1 (um) jacaré, 4 (quatro) pacas e 2 (dois) mutuns, animais que pesavam, no total, 199 (cento e noventa e nove) quilos. Com efeito, o valor monetário e o peso da carga apreendida impedem o reconhecimento da insignificância penal.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC 41.468/AP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013)

No acórdão em referência o recorrente foi denunciado como incurso no art. 29, *caput*, e 4º, *c/c* o art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/98, por ter sido apreendido com aproximadamente 199 kg (cento e noventa e nove quilos) de peixes e animais silvestres de captura proibida.

A defesa alegou que o paciente pertencia à comunidade ribeirinha próxima ao local onde ocorreu o crime ambiental, sendo de conhecimento público e notório que os moradores dessas áreas dependiam da pesca e da caça para a sua sobrevivência e a de seus familiares, realizando tais atividades sem comprometer o ecossistema local. Informou ainda que o relatório da fiscalização apontou os danos como leves e passíveis de recuperação e, ainda, quis demonstrar que a suposta infração não atingiu espécies ameaçadas.

Em seu voto o Ministro Relator citou que as afirmações não foram comprovadas e que os relatórios deixaram de verificar as condições econômicas e de instrução do infrator. Confira-se que novamente se vale do exame da condição econômica e social, ou seja, de elementos subjetivos vinculados à pessoa que praticou o fato elencado como ilícito.

Todavia, o Ministro Relator apresenta as condições para a aplicação do princípio da insignificância de forma mais enfática, não admitindo que se trate de mero afastamento da regra típica penal que se possa enquadrar a espécie:

É certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Ocorre que, aceita a ideia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos crimes, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Em seu voto o Ministro Relator aborda de forma detalhada os critérios trabalhados pela doutrina e pela jurisprudência para o reconhecimento da aplicação do princípio em

discussão. Enfatiza a situação individual do infrator, como decorrência inerente ao direito fundamental de individualização da pena, assim como o aspecto pertinente à extensão do dano.

O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.

No caso concreto em exame, como não houve a presença destes critérios determinou o prosseguimento da ação penal, mas evidenciando a necessidade da produção de provas, não necessariamente afastando a aplicabilidade do princípio:

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois, como bem destacado no acórdão, trata-se da captura ilegal de cerca de 200 kg (cento e noventa e nove quilos) de peixes e animais silvestres. Assim, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, observando-se que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, podem comprometer o equilíbrio ecológico, gerando repercussões para as gerações presentes e também para as futuras. Ao analisar as peculiaridades do caso concreto, considerando-se a quantidade já mencionada e as espécies de animais extraídas (1 jacaré, 4 pacas, 2 mutuns) e de peixes (14 trairões, 2 poraquês e 4 piranhões), penso que a conduta do acusado é, de fato, penalmente relevante, e que ocasiona expressiva lesão ao meio ambiente, mormente se considerarmos verdade o que diz: que depende da caça e pesca para a subsistência, uma vez que o fato pode indicar que a extração de tais tipos de animais, e em tal monta, é prática corriqueira.

O julgamento em questão negou provimento ao recurso à unanimidade, mas evidencia a possibilidade de se reconhecer a adoção da bagatela no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando com bastante propriedade que não se trata de simplesmente afastar uma regra legal, mas de construir uma interpretação hermenêutica adequada de dimensionamento do fato ao enquadramento normativo.

Há que se fazer menção a Lei nº. 9.605/1998, norma que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, ao prever uma série de condutas que

responsabiliza tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, tratando-se de norma pioneira no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual, ainda gera algumas polêmicas, que por ora, não são objeto do artigo em questão. A título de exemplo, verifica-se a contrário senso ao art. 29, que matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória é prática permitida apenas quando devidamente permitida por licença ou autorização da autoridade competente, sob a lógica de proteção, preservação e uso sustentável, sob pena de deterioração e destruição dos ecossistemas.

Registre-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal na discussão da matéria, que ao reconhecer a bagatela retirou a condição de tipicidade do fato praticado:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Res furtiva e de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. (HC 112563, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012)

O julgado acima citado poderia ter sido considerado de insignificante valor para este estudo, mas a quantidade de camarões (doze) terem dado motivo para uma ação penal e ainda mais um habeas corpus, não poderia ser afastada uma análise crítica do fato e não se poderia deixar de citar que houve um voto vencido, ou seja, o princípio da insignificância foi questionado no julgamento.

A pessoa considerada infratora foi condenada à pena de um ano e dois meses de detenção pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98 (Lei de crimes ambientais), por ter sido flagrada com doze camarões e uma rede de pesca fora das especificações da Portaria n. 84/02 do IBAMA.

A relatoria ficou a cargo do Ministro Ricardo Lewandowski e seu voto foi desfavorável à concessão do habeas corpus. No relatório vislumbra-se o uso do princípio da insignificância alegada pela Defensoria Pública da União:

(...) Sustenta, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto ante a presença dos pressupostos necessários, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o

reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, por fim, d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

O Ministro Relator, ao proferir seu voto, considerou o aspecto do meio ambiente em sua abrangência difusa, baseando-se no artigo 225 da Constituição Federal e seus incisos III e VII do § 1º, salientando o uso de uma rede para a prática do ilícito, abrangendo assim o dispositivo legal acima transcrito, objeto da qualificação penal. Quanto à quantidade de camarões, o Ministro manifestou desta forma:

(...) Assim, embora tenha sido pequena a quantidade de camarões apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, é notório que a pesca em período proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, pode levar a um prejuízo muito mais elevado ao meio ambiente, tendo em vista os graves riscos a que se expõem os ecossistemas, as espécies, além de se observar a necessidade de manutenção do equilíbrio ecológico, da preservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais.

Confirma-se que o centro do debate se estabelece em torno da aplicação do princípio da insignificância, pois a pesca não trouxe prejuízo ao meio ambiente e especificamente à fauna, sobretudo em consideração à quantidade identificada. Exatamente nesta ótica que o voto se centrou na utilização do material de pesca, embora sem que o resultado tenha a potencialidade.

A situação ficou balizada no debate travado entre o Ministro Relator e o Ministro Cezar Peluso:

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não. Por seis camarões, eu concedo a ordem, com o devido respeito, por atipicidade, à conta da insignificância do objeto da ação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Pois não; doze camarões.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – Doze, que sejam.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - E a rede.

O Ministro Gilmar Mendes traz a lume o ponto central da discussão, que é exatamente a ausência de critérios objetivos que possam definir a aplicação do princípio da insignificância, já que os critérios doutrinários não podem ser mensurados com precisão no exame do caso concreto, o que acaba por promover divergências como a ora contextualizada, sendo que em algumas hipóteses se confirma a condenação e outras não.

Eu também, Presidente, acho que, como tenho apontado em outros pronunciamentos aqui, nós temos até que, talvez, desenvolver uma doutrina a propósito desse

princípio da insignificância, mas, aqui, parece evidente a desproporcionalidade, quer dizer, uma situação, talvez, até de crime, estaríamos diante realmente do típico crime famélico. Eu acho que é uma questão que desafia a própria Justiça Federal e também o Ministério Público, não é? Parece-me que temos de encontrar outros meios de reprimir este tipo eventual de falta, e não me parece razoável que se imponha esse tipo de sanção, sanção penal em tais casos; divirjo também, data vênua.

Correto o destaque formulado pelo Ministro Gilmar Mendes a respeito da necessidade de se desenvolver critérios mais sólidos acerca do princípio da insignificância, inclusive para a atuação do Ministério Público no exercício do seu direito de ação, evitando que as distorções hermenêuticas possam prejudicar alguns cidadãos em detrimento de outros, especialmente pela ausência de parâmetros que promovam a distorção do princípio da igualdade na condução dos diversos operadores do Direito envolvidos com a diversidade das questões ínsitas ao direito ambiental.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve a finalidade de examinar a adoção do princípio da insignificância nas questões relativas ao direito ambiental, considerando as infrações estabelecidas na legislação de regência, sob o contexto da sustentabilidade, levando-se em consideração a necessidade do uso racional dos recursos naturais limitados, em conciliação com o desenvolvimento e meio ambiente.

Para tanto, foram selecionados precedentes de diferentes tribunais, incluindo o debate no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, objetivando identificar critérios comuns para sua aplicação.

Importante o debate da matéria exatamente pelo fato de que não se trata de ramo do direito construído com foco em relações jurídicas cujos sujeitos são perfeitamente identificáveis. Isto porque, o qualificativo de direito difuso é perfeitamente aplicável ao direito ambiental, justamente porque os ilícitos cometidos afetam uma coletividade, muitas vezes indefinida.

Nos julgados verifica-se a presença do princípio da insignificância, mas para que ocorra esta flexibilização não se pode ser taxativo quanto a sua utilização, mas sim um meio termo conciliador, em que natureza e homem possam ser tutelados respeitando seus limites.

Busca-se dimensionar o Direito Ambiental como forma de promover a defesa da natureza, numa tentativa de se impor limite à essência devastadora e antropocêntrica do homem e não para trazer mais complexidade ao nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Os critérios mais adotados para a utilização do princípio da insignificância foram a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o

reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Também foi adotado o critério social, em que se levou em conta a situação financeira do autor do ilícito conjuntamente com seu grau de instrução, bem como o critério criminal baseado na reincidência ou não do crime.

Em um dos julgados dizia respeito à mínima ofensividade da conduta do agente, que se refere ao dano ambiental causado e se o mesmo gerou grande impacto no meio ambiente ou não. Este critério deve ser aplicado após ser apurado o dano com prova pericial e comprovado que realmente não houve dano de difícil ou impossível reparação.

O critério de nenhuma periculosidade social da ação trata da situação em que a conduta do agente não traz consigo perigo para a sociedade. O reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada estão ligados ao princípio da insignificância, quando o agente atua de maneira que seu comportamento, embora danoso ao meio ambiente, não produz efeitos de grande impacto ambiental.

A situação financeira e o grau de instrução do agente causador do dano ambiental não deveriam ser utilizados como excludentes de ilicitude e consequentemente aplicado o princípio da insignificância, pois ambos são problemas sociais e a atitude prejudicial ao meio ambiente seria protegida e garantida pela justiça.

Assim, analisou-se os elementos que são examinados pela jurisprudência para a aplicação do princípio da insignificância, sob o aspecto da sustentabilidade. No entanto, imprescindível destacar que os critérios apresentados possuem grande conteúdo de subjetividade.

Nesse sentido, portanto, deve-se perquirir como o princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela vem sendo compreendido pela jurisprudência dos órgãos superiores no Brasil, sendo base para a fundamentação das decisões em matéria ambiental sob a perspectiva da sustentabilidade, tratando-se de grande desafio para a hermenêutica jurídica consolidar uma argumentação sólida para uma adoção uniforme e mais objetiva deste princípio.

REFERENCIAIS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 5ª ed. Ver. Ampl. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Editora Lumen Juris, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal- parte geral 1.17ª ed. rev. ampl. e atual de acordo com a Lei 12.550, de 2011. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes. Jurisgaia: a questão ambiental e os limites de sua invocação. Revista Direito e Liberdade, v. 4, p. 411-429, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em; < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 22 de março de 2015.

COSTA, Beatriz Souza. Meio Ambiente como direito à vida – Brasil, Portugal e Espanha. 2ªed. Rio de Janeiro, 2013.

COSTANZA, R. Toward an operational definition of ecosystem health. In: CONSTANZA, R.; HASSEL, B. D.; NORTON, B. G. (Org.). Ecosystemhealth: new goals for environmental management. Washington, DC: Island, 1992.

FARIAS, Paulo José Leite. Competência federativa e proteção ambiental. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE Christiany Pegorari. Crimes ambientais. São Paulo: Saraiva 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza. 9ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. nº. 1, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 20 mar. 2014

JESUS, Damásio de. Direito Penal – parte especial, vol.2. 31ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 3ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito ambiental e sustentabilidade. Revista do Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. SANTA CRUZ DO SUL Nº 36 | P. 17-28 | JUL-DEZ 2011.

SERRA, Carlos Manuel; CUNHA, Fernando. Manual de Direito do Ambiente. Maputo:Ministério da Justiça – Centro de Formação Jurídica e Judiciária. 2008

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. Curitiba: Juruá, 2006. p. 87.

STF; HC 112563, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Cezar, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012; DJe-241; DJe 10/12/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 24 de março de 2015.

STF; RHC 41.468/AP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze; Quarta Turma; julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 24 de março de 2015.

Sustentabilidade ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília: Ipea, 2010. 640 p.: gráfs., mapas, tabs. (Série Eixos Estratégicos do Desenvolvimento Brasileiro; Sustentabilidade Ambiental; Livro 7).

TRF 1ª região; ACR: 3614 SP 2001.61.25.003614-3, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, 23/02/2010. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>>. Acesso em 22 de março de 2015.

TRF 1ª região; RCCR 0019820-20.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, 24/09/2004. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br>>. Acesso em 22 de março de 2015.